



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.476, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (*smart cities*) no Município da Estância Turística de Barra Bonita e dá outras providências.

**JOSÉ LUIS RICCI**, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o Município de Barra Bonita ao conceito de Cidades Inteligentes.

**Art. 2º** Para fins desta Lei considera-se Cidade Inteligente (*Smart City*) a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

**Art. 3º** São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

**I** - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

**II** - O crescimento equilibrado do território da cidade;

**III** - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

**IV** - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

**V** - O desenvolvimento de tecnologias que aperfeiçoem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais;

**VI** - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**VII** – Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais,

**VIII** – Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

**Art. 4º** A aplicação desta Lei tem como objetivos:

**I** – Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;

**II** - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos,

**III** – Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município.

**Art. 5º** São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no Município de Barra Bonita:

**I** - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

**II** - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

**III** - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

**IV** – Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

**V** – Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

**VI** – Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

**VII** – Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia,

**VIII** – Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 6º** São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades, inclusive os oriundos da iniciativa privada.

**Art. 7º** Os recursos provenientes de investimentos públicos poderão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

**Art. 8º** Os recursos privados poderão ser obtidos prioritariamente por meios de Parceria Público Privada (PPP), conforme os moldes previstos na Lei Federal nº 11.079/2004, visando ao menor custo de implantação para o município e promovendo o estímulo do investimento privado na área do município.

**Art. 9º** O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto, a presente Lei.

**Art. 10.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
9 de setembro de 2022.

O Prefeito,

**JOSÉ LUIS RICI**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo